

LEI N° 460 / 2019.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências”.

O Povo do município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 1º – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agrário, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente relativos a:

I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal de Catuji, 06 / 01 / 2019
Assinatura do responsável



V – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d’água;

VI – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VII – Estudos e projetos de saneamento;

VIII – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

IX – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XI – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XII – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

XIII – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

Artigo 2º – O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

I – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II – Dos créditos adicionais a ele destinados:

III – Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – Da aplicação de multas; e

VI – De outras receitas eventuais.

§ 1º – Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados

pela Contabilidade do Município.

§ 3º. O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 3º – Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões que afetam o Saneamento Básico e seu Controle Social, em conformidade com art. 47 da Lei Federal nº: 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico.

Artigo 4º – São Atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – Elaborar seu regimento interno;

II – Dar encaminhamento às deliberações das conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;

III – Articular discussões para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV – Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento do município quando couber;

V – Emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;

VI – Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VII – Opinar sobre projetos de lei de interesse da política do Saneamento Municipal;

VIII – Opinar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal do Saneamento Básico e na Legislação Municipal correlata;

IX – Fiscalizar a aplicação dos recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação;

X – Fiscalizar o cumprimento das propostas do Plano de Saneamento Básico, ou dos Planos setoriais previstos no caput do art. 19 da Lei nº: 11.445/2007 ou ainda

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
municipal.
Catuji, 06/11/2019
Assinatura do responsável



de suas revisões ordinárias e extraordinárias;

XI – Proceder relatórios periódicos de fiscalização e de avaliação dos serviços;

XII – Fiscalizar a valorização da política de Saneamento Básico do município através de investimentos, projetos, obras e demais intervenções relevantes para a boa prestação dos serviços públicos de saneamento; e

XIII – Opinar nos atos de regulação relativos á revisão de tarifas e de outros preços públicos e aos parâmetros de qualidade dos serviços.

Artigo 5º – O Conselho será composto de 6 (seis) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitido a recondução, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, distribuídos da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agrário, Comércio, Indústria e Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da sociedade civil com atuação no meio ambiente;

V – 01 (um) representante da concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

VI – 01 (um) representante de usuários do serviço de saneamento básico.

§ 1º – Os membros exerçerão seus mandatos de forma gratuita, considerado de relevante interesse público, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º – O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho será prestado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Agrário, Comércio, Indústria e Meio Ambiente;

§ 3º – As reuniões do conselho são públicas, facultado aos municípios solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente;

§ 4º – O Presidente do Conselho será eleito pelos conselheiros;

§ 5º – O representante dos usuários de serviços de saneamento não poderá ter qualquer vínculo direto ou indireto com empresas concessionária, permissionária,

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal
Catuji, 06/11/2019
Assinatura do responsável



autORIZATÁRIA ou prestadora de quaisquer dos serviços públicos de Saneamento Básico.

Artigo 6º – São atribuições do Presidente do Conselho:

- I – Convocar e presidir as reuniões do conselho;
 - II – Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao conselho;
 - III – Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões;

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 06 de novembro de 2019 (quarta-feira).

Fúvio Luziano Serafim
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo

Assinatura do responsável